



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.366 - PB (2014/0313076-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR
MARIA GABRIELA ROCHA AZEVEDO
SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMPLES SISTEMAS MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
LTDA
ADVOGADOS : THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO
VANDERLY PINTO SANTANA
VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANO MORAL. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC se o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.366 - PB (2014/0313076-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em virtude das Súmulas nºs 211 e 83/STJ e por ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Nas razões do regimental, a agravante alega:

"(...)

A decisão denegatória do recurso especial se ateve ao fundamento de que, a Celpe almejava tão somente uma nova análise acerca dos fatos, ensejando o reexame de matéria fático-probatória.

Acerca de tal argumento, a agravante frisou exaustivamente, que a violação trazida à lume, não se amoldava à Súmula 07/STJ, uma vez que, a verificação da correta admissibilidade não depende de reavaliação dos fatos, já reconhecidos expressamente nas instâncias originárias.

Pois bem, com relação ao quantum indenizatório arbitrado, o que se verifica, é que esta Corte Superior considera como razoável valores bem abaixo do que foi estipulado e mantido pelo Tribunal de origem, in casu, o TJPE.

(...)

Verifica-se, de acordo com os decisórios acima colacionados, que mais uma vez esta corte considerou como 'razoável' o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais) o que não é o caso dos autos, onde a indenização foi fixada em R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), valor bem superior ao arbitrado no caso acima.

Igualmente, temos a completa inaplicabilidade da Súmula 83, uma vez que a invocação da mesma viola o devido processo legal, por retirar das partes a via do apelo especial" (e-STJ fls. 493/495).

Aduz que

"(...) é imprescindível esclarecer que, inobstante a alegação de que a violação da Resolução da ANEEL não pode ser objeto de Recurso Especial, verifica-se que tal Resolução é pautada em uma Lei Federal, conforme demonstrado no Recurso Especial, ora sobrestado, de modo que, seu descumprimento, acarreta de imediato, o descumprimento da lei federal" (e-STJ fls. 497/498).

Traz à colação julgados desta Corte sobre o tema.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.366 - PB (2014/0313076-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"A irresignação não merece prosperar.

De início, observa-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)' (AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)' (AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Assim, na hipótese dos autos, verifica-se que a matéria versada no art. 267, VI, do CPC, apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.'

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - CERCEAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA - INOCORRÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

2.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

(...)

4.- Acolher a pretensão da Agravante, considerando deficiente o título executivo apresentado e reconhecendo a ofensa aos artigos 741, II e V, 745, do CPC, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, da mesma forma, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- Agravamento Regimental improvido' (AgRg no Ag 1.295.469/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 24/6/2011).

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO' (AgRg no Ag 872.469/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2010, DJe 17/5/2010 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de inscrição indevida do nome do autor/agravado em órgão de proteção ao crédito, foi fixado o valor de indenização de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 232.053/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 5/11/2012 - grifou-se).

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 486/488).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Registre-se que o julgados apresentados pela agravante não apresentam similitude fática com o caso dos autos, que trata de indenização por danos morais por inscrição indevida em órgão de proteção de crédito.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0313076-1

AgRg no
AREsp 624.366 / PB

Números Origem: 00040816820078152001 20020070040817 20020070040817001 20020070040817002
40816820078152001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S) MARIA GABRIELA ROCHA AZEVEDO LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
AGRAVADO	:	SIMPLES SISTEMAS MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA
ADVOGADOS	:	WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S) VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO VANDERLY PINTO SANTANA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S) MARIA GABRIELA ROCHA AZEVEDO LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
AGRAVADO	:	SIMPLES SISTEMAS MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA
ADVOGADOS	:	WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S) VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VANDERLY PINTO SANTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.